



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

Processo nº	10530.000687/2007-23
Recurso nº	147.994 Voluntário
Matéria	COFINS E PIS
Acórdão nº	204-03.104
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS OC LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13/03/08  
Rubrica

Republicado no  
DOU de 21.10.08

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21/03/08

*Maria Luzimar Novais*  
Mat. SIAPE 91641

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa:

**PIS. DECADÊNCIA.**

Consoante jurisprudência oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais a alteração introduzida no prazo decadencial das contribuições sociais não se aplica ao PIS cujo prazo permanece sendo de cinco anos contado na forma definida no CTN. Havendo pagamentos parciais, o termo inicial é a data do fato gerador, consoante disposição do § 4º do seu art. 150.

**ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. SÚMULA ADMINISTRATIVA.**

Nos termos da Súmula Administrativa nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, vinculante de todos os seus membros nos exatos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa, aprovada em sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, o Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

**DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXERCÍCIO 2002. NÃO OCORRÊNCIA.**

Somente até o exercício 1999, ano-calendário 1998, a Declaração de Informações Econômico Fiscais constituiu instrumento de confissão de dívida dos débitos de PIS e Cofins nela declarados. Após aquele exercício, ela tem caráter apenas informativo, não substituindo a DCTF como instrumento de confissão de dívida, hábil a promover a imediata inscrição em Dívida Ativa e conseqüente execução fiscal.

#### PAEX. DÉBITOS DE INCLUSÃO AUTOMÁTICA.

Apenas os débitos já espontaneamente confessados pelo contribuinte, ou já constituídos, na data de consolidação promovida pela SRF foram automaticamente incluídos no parcelamento excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303/2006. Débitos constantes na DIPJ mas não na DCTF deveriam ser incluídos pelo próprio contribuinte em declaração própria daquele parcelamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Assunto: COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição de créditos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social é de dez anos na forma definida na Lei nº 8.212/91, art. 45.

#### ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. SÚMULA ADMINISTRATIVA.

Nos termos da Súmula Administrativa nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, vinculante de todos os seus membros nos exatos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa, aprovada em sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, o Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

#### DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXERCÍCIO 2002. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente até o exercício 1999, ano-calendário 1998, a Declaração de Informações Econômicas Fiscais constituiu instrumento de confissão de dívida dos débitos de PIS e Cofins nela declarados. Após aquele exercício, ela tem caráter apenas informativo, não substituindo a DCTF como instrumento de confissão de dívida, hábil a promover a imediata inscrição em Dívida Ativa e conseqüente execução fiscal.

#### PAEX. DÉBITOS DE INCLUSÃO AUTOMÁTICA.

Apenas os débitos já espontaneamente confessados pelo contribuinte, ou já constituídos, na data de consolidação promovida pela SRF foram automaticamente incluídos no parcelamento excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303/2006. Débitos constantes na DIPJ, mas não na DCTF, deveriam ser incluídos pelo próprio contribuinte em declaração própria daquele parcelamento.

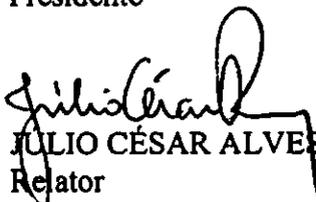
Recurso Voluntário Negado

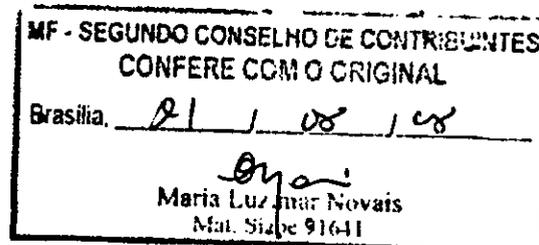


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

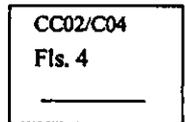
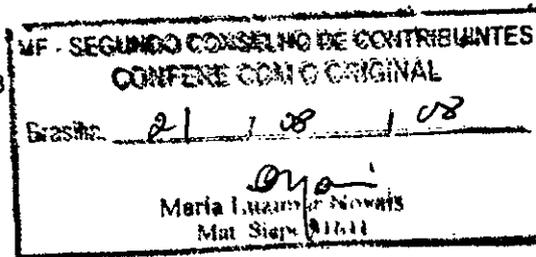
ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do PIS nos períodos compreendidos entre janeiro e março de 2002, inclusive. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan, quanto à decadência da Cofins, Gilson Rosenberg Filho e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplentes) quanto à decadência do PIS.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Leonardo Siade Manzan.



## Relatório

Em exame recurso voluntário contra decisão que considerou integralmente procedentes autuações de Cofins e PIS lavradas em virtude de insuficiência de recolhimentos apurada mediante o cotejo dos valores devidos e aqueles confessados espontaneamente pela empresa em suas DCTF. As autuações englobam os meses do ano de 2002 e foram cientificadas ao contribuinte, por via postal, em 18 de abril de 2007. Sobre o principal exige-se multa de 75%, além dos juros de mora calculados com base na taxa Selic.

No Termo de Verificação Fiscal elaborado às fls. 159/162, a autoridade fiscal esclarece que a empresa entregara em 15/5/2002, 13/8/2002, 13/11/2002 e 14/02/2003 DCTF relativas aos quatro trimestres do ano de 2002 em que confessara valores devidos das contribuições correspondentes às bases de cálculo espontaneamente informadas em sua DIPJ. A autoridade reputou corretas as bases de cálculo constantes na DIPJ.

Em 16/12/2005, porém, promoveu a retificação de suas DCTF originais para fazer constar nas retificadoras exato 1% do valor das contribuições devido a cada mês. A autoridade registrou que o valor correto continuou sendo informado nas DIPJ entregues, estas que não foram retificadas.

Ainda que não tenha procedido à exacerbação da multa imposta, a autoridade fiscal elaborou representação fiscal para fins penais.

A autuação foi tempestivamente impugnada pela empresa, que requereu preliminarmente a declaração de nulidade dos lançamentos por cerceamento de seu direito de defesa em virtude de supostas imprecisões na descrição da infração. Concretamente, aponta que a fiscalização não a teria cientificado dos meses exatos em que teria ocorrido divergência entre a DCTF retificada e a DIPJ, bem como a fiscalização teria ocorrido em cidade diferente da de domicílio da empresa. Também afirma que a cidade onde ela está situada não pertence à jurisdição da DRF em que o processo foi preparado, motivo que, entende, acarretaria a nulidade da autuação.

Ainda em questão preliminar de mérito alegou prescrição dos débitos de janeiro a março porque já estariam “constituídos pela DCTF entregue” e se teriam passado mais de cinco anos desde aquela entrega. Para os demais, afirmou ter ocorrido “decadência” porque passados mais de cinco anos entre o fato gerador e a ciência do lançamento, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Além disso, alegou, sem fazer qualquer prova, ter aderido, em 04/9/2006, ao Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº 303/2006 em que estariam confessados os débitos ora lançados.

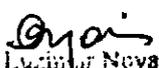
Tais argumentos não foram acolhidos pela DRJ em Salvador, que julgou integralmente procedentes ambas as autuações. Para tanto, ratificou entendimento já vetusto na esfera administrativa segundo o qual apenas a lavratura por servidor legalmente incompetente acarreta a nulidade do auto de infração nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72 e que não houve, *in casu*, qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Ademais, demonstrou, citando as Portarias que fixam o Regimento Interno da SRF, que a cidade de seu domicílio – Juazeiro – está sim jurisdicionada pela DRF Feira de Santana onde o processo foi preparado. Repetiu também que, no entender da SRF, o prazo para constituição de créditos relativos às contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social é de dez anos, nos termos

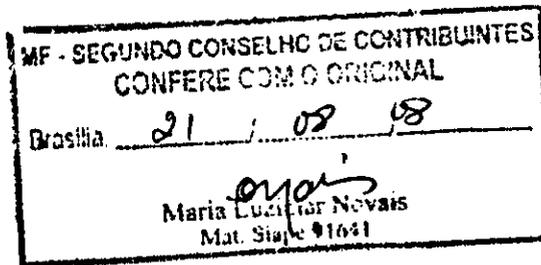
do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, e entre elas se encontra o PIS, não cabendo falar em prescrição de créditos antes de sua regular constituição. Refutou ainda a alegação de que os débitos objetos dos lançamentos estivessem incluídos no Parcelamento Excepcional (PAEX) instituído pela MP nº 303/2006, já que os mesmos teriam de constar de declaração de confissão irretratável específica daquele parcelamento, visto não estarem mais constando das DCTF. O fato de constarem na DIPJ não basta, dado não ser esta última instrumento de confissão de dívida.

No recurso sob exame, tempestivamente apresentado, a autuada limita-se a repetir os argumentos já expendidos em primeiro grau. Em especial, insiste em que a cidade de Juazeiro não integra a jurisdição da DRF Feira de Santana, sem citar qualquer ato administrativo que sustente essa tese, e embora tenha sido cabalmente demonstrado o contrário no voto do acórdão recorrido. Também quanto à suposta inclusão dos débitos no PAEX colaciona jurisprudência do Primeiro Conselho que corroboraria sua pretensão. Isso porque aquela Casa tem afirmado que débitos de IRPJ e de CSLL regularmente declarados em DIPJ deveriam ser incluídos automaticamente pela própria SRF no parcelamento especial que antecedeu o PAEX e ficou conhecido como Refis. Repete também as alegações sobre prescrição e decadência, esta contada na forma do § 4º do art. 150 para ambas as contribuições.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21 / 08 / 08	
	
Maria Luzia de Novais	
Mat. Siap. 91641	



## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo o recurso tempestivo, deve ser examinado.

A defesa apresentada resume-se a postular nulidade da autuação, em primeiro lugar porque a autoridade fiscal teria cometido imprecisões na descrição da infração, o que teria acarretado cerceamento ao seu pleno direito de defesa. Assim, porém, não se conclui ao examinar as peças que guarnecem o lançamento. Com efeito, a autoridade fiscal discriminou com precisão quais foram os períodos em relação aos quais houve diferenças a lançar, apontou o motivo para essas divergências – a retificação das DCTF para indevidamente excluir 99% do valor da contribuição – e revelou, inclusive, a data em que ocorreu a retificação das DCTF

A empresa, por sua vez, apenas afirma vagamente terem ocorrido imprecisões, sem discriminá-las com exatidão. Ainda que se admita que elas tenham de fato ocorrido, não teriam o efeito de tornar nulo o lançamento. Quando muito, e desde que apropriadamente demonstradas pela autuada, acarretariam providência de saneamento a ser determinada pela autoridade julgadora, reabrindo-se prazo para manifestação da empresa.

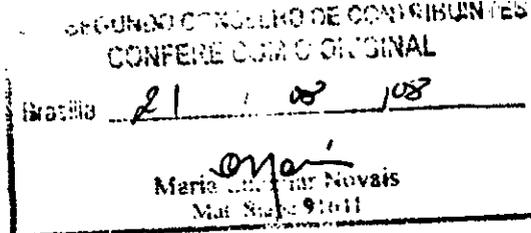
Isso porque, o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual somente autoriza a decretação de nulidade do ato absolutamente incapaz de produzir os efeitos para os quais foi editado. É com base nesse princípio que o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 restringe os casos de nulidade do auto de infração àqueles em que a lavratura se dê por pessoa legalmente incompetente.

Assim é que qualquer descumprimento das formalidades intrínsecas exigidas pelo art. 10 do mesmo decreto que possa ser saneada pela autoridade julgadora, deve sê-lo, permitindo o prosseguimento do feito na devida forma. A doutrina tem entendido que causam nulidades formais a incorreta descrição dos fatos e o inadequado enquadramento legal da infração. Para essas, a única providência possível é a lavratura de novo auto de infração, para o que a autoridade fiscal terá o prazo de cinco anos contado da decisão que declarar a nulidade. Nesses termos, o erro na sujeição passiva é o único que acarreta nulidade material, caso em que novo lançamento sujeita-se ao prazo de decadência já em curso quando do lançamento anulado.

Nos autos não há qualquer demonstração nesse sentido. Muito pelo contrário, como já dito, as informações essenciais à exata compreensão da infração apontada estão ali discriminadamente relatadas, o enquadramento legal está preciso e o sujeito passivo, correto. Não há que cogitar de nulidades.

De outro lado, a eventual ausência dessas informações durante o procedimento fiscal não tem qualquer efeito sobre a validade do auto. É que, também matéria pacífica, o contraditório e a ampla defesa são atributos da fase litigiosa do processo, a qual somente se instaura com a apresentação da impugnação à peça de acusação.

O outro “fundamento” de nulidade apontado não merece maiores delongas. Trata-se da afirmação de que a DRF Feira de Santana não tem jurisdição sobre a cidade de



Juazeiro onde se localiza a empresa. Dessa falsa premissa, extrai a empresa fabulosas conclusões assecuratórias da nulidade do auto.

Não há o que dizer sobre o assunto. Primeiro, porque a decisão recorrida fulminou a premissa; é ela falsa, e falsas se tornam todas as conclusões nela embasadas. Além disso, entendo que a mera insistência de incluir na petição recursal argumento já refutado em primeiro grau, sem qualquer contra-argumento visando a demonstrar o erro da decisão recorrida, não configura de fato recurso algum. O recurso visa à reforma da decisão e deve, portanto, lastrear-se em argumentos visando a convencer o julgador de segundo grau da invalidade dos argumentos utilizados pelo julgador *a quo*.

Com essas considerações, rejeito a argüição de nulidade do auto de infração.

Prosseguindo o exame do recurso, há de se enfrentar as preliminares de mérito consistentes na argüição de “prescrição” e decadência do crédito. Quanto à primeira, faço minhas as palavras do i.julgador *a quo* até porque não contraditadas pela recorrente. É que somente se fala em prescrição do crédito regularmente constituído. Nenhum dos valores lançados estava constituído. A DCTF não é instrumento de constituição de crédito, apenas o são o auto de infração e a notificação de lançamento.

Após discussão que durou anos, restou pacificado doutrinária e jurisprudencialmente que a DCTF constitui alternativa à constituição do crédito, tornando-a dispensável em virtude da confissão espontânea do débito pelo devedor, hipótese suficiente, nos termos do Código Civil, para que o credor possa promover a competente execução. Deste modo, feita a confissão, tem a Fazenda o prazo prescricional de cinco anos.

Quando não confessado, o débito somente pode ser exigido após sua regular constituição por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento. E é o que se fez aqui.

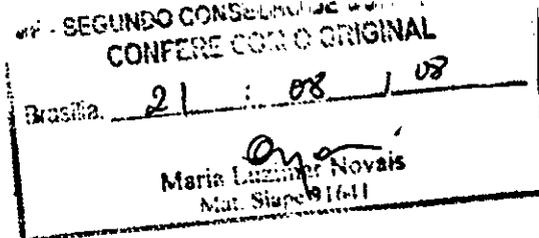
Com efeito, nenhum dos valores incluídos nos autos de infração estava confessado, visto que a empresa se arrependera da confissão anteriormente feita e os “desconfessara” em dezembro de 2005.

Nesses casos, como se sabe, a Administração tributária também está jungida a prazos, mas agora de decadência porque relativos à própria existência do direito à exigência do tributo. De prescrição, que está relacionada ao direito de pretensão, ainda não se fala.

Essa distinção é essencial porque dela dimanam implicações diversas. Assim, além dos aspectos de interrupção e suspensão de prazos, que aqui não interessam, pacífico o entendimento de que a decadência é matéria de ordem pública, que deve, pois, ser alegada pelo julgador mesmo que o interessado a tenha omitido. E a justificativa é que, sendo fulminadora do próprio direito, não se pode reconhecê-lo, se já extinto.

Examinando os argumentos da empresa, vê-se que ela alegou prescrição em relação aos três primeiros meses – janeiro, fevereiro e março de 2002 – e “decadência com respeito aos demais”. Como já dito, de prescrição não se fala.

Por outro lado, não há que falar em decadência para os períodos posteriores a março de 2002. Isso porque os autos de infração foram cientificados à empresa em abril de 2007. Assim, mesmo que se considere de cinco anos o prazo para lançamento, e que se conte



esse prazo a partir dos respectivos fatos geradores, em aplicação do comando oriundo do § 4º do art. 150 do CTN, é fácil ver que todos os períodos a partir de abril de 2002 ainda poderiam ser exigidos em abril de 2007.

É apenas em relação aos períodos anteriores que esse prazo está vencido.

Assim, embora a contribuinte não tenha alegado isso, é apenas em relação a eles que se tem de aferir se houve decadência.

É (ainda) prevalecente na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que o prazo para constituição de créditos da contribuição ao PIS é de cinco anos, enquanto o da COFINS é de dez anos, este em obediência ao comando emanado do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Embora não concorde com esse entendimento, a ele tenho-me curvado em face do princípio da economia processual. Faço-o mais uma vez aqui, mas não sem deixar de registrar que aquele órgão administrativo, cuja missão é exatamente unificar os entendimentos conflitantes das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, ou de Conselhos diferentes, tem revisto algumas de suas posições após a alteração em sua composição decorrente da inclusão das contribuições previdenciárias no seu âmbito de julgamento. Assim, como meu único motivo para adotar o argumento de cinco anos é evitar a subida de recursos fadados à derrota, vislumbrada qualquer possibilidade de modificação daquele entendimento, deixarei de adotá-lo, voltando a votar unicamente com a minha própria convicção, a qual é no sentido de que também ao PIS vale a alteração introduzida pela Lei nº 8.212/91.

Nos autos há a informação de que os valores reconhecidos pela empresa em relação àqueles três meses foram recolhidos, o que retira qualquer discussão acerca do termo inicial de contagem do prazo decadencial, que deve ser contado na forma prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso do contribuinte quanto ao PIS para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional à constituição dos créditos dos períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro 2002, fevereiro de 2002 e março de 2002.

Com respeito à Cofins, a norma veiculadora do prazo decadencial é a Lei nº 8.212/91 cujo art. 45 o estabeleceu em dez anos contado do primeiro dia do exercício seguinte. Não cabendo discutir administrativamente a constitucionalidade dessa alteração, conforme aliás, hoje consta expressamente em Súmula Administrativa deste Segundo Conselho, de cumprimento obrigatório por todos os seus membros, a teor do art. 53 do Regimento Interno da Casa, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, considero não haver decadência em relação a nenhum dos períodos objetos de lançamento.

Passo, assim, ao mérito.

E quanto a ele, forçoso é reconhecer que pouco tem a dizer a recorrente. De fato, está cabalmente demonstrado nos autos que ela suprimiu nada menos do que 99% do valor da contribuição devida mediante o expediente de "retificar" suas DCTF. Em sua defesa, nenhuma justificativa deu para tal procedimento, que mais se agrava pelo fato de ter ela mantido na DIPJ os valores corretos das bases de cálculo mensais.

Não tendo ela, pois, contraditado a apuração dos valores, trata-se de matéria definitiva.

Com efeito, sua alegação se resume à suposta inclusão dos débitos no PAEX. A matéria também já foi adequadamente enfrentada pela instância inaugural de julgamento, que demonstrou que somente estão incluídos os débitos que à época da consolidação elaborada pela SRF estavam confessados pelo contribuinte. Por isso mesmo, apenas o 1% que ela mantivera confessado, foi incluído. Os outros 99%, aqui exigidos, não estavam confessados e precisavam ter sido indicados pelo contribuinte em declaração específica, o que ele não fez.

Aqui apenas resta examinar o argumento de que a inclusão dessa informação na DIPJ seria bastante para que a SRF promovesse sua inclusão automática. Nesse particular também não divirjo da posição do i. julgador que me precedeu quando afirmou que a DIPJ, no ano em discussão, não tinha o caráter de confissão de dívida próprio da DCTF.

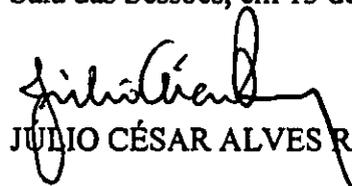
Sobre a matéria peço vênia, mais uma vez, ao eminente conselheiro titular da Terceira Câmara deste Conselho, Dr. Emanuel, para reproduzir seu brilhante sobre o aspecto discutido:

E com essas considerações, voto por:

1. dar parcial provimento ao recurso relativo ao PIS para excluir a exigência relativa aos meses de janeiro 2002, fevereiro 2002 e março 2002 em virtude da decadência do direito da Fazenda Nacional. E manter todos os demais valores exigidos no auto; e
2. negar provimento integral ao recurso relativo à Cofins.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS 4

